



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer n. 243/25

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei que atualiza as regras de cálculo da parcela de complemento remuneratório (PCR) de que trata a Lei nº 13.740, de 24 de novembro de 2023, e dá outras providências.

Acompanha o projeto documento intitulado de repercussão financeira e declaração da Secretária Municipal da Fazenda quanto ao impacto financeiro nos anos de 2025, 2026 e 2027 e de conformidade com o limite de gastos com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), previsto no artigo nº 20 da LRF 101/2000 e no artigo 24 da LRF Municipal nº 881/2020.

Apregoado o projeto vem para esta Procuradoria para parecer prévio.

É o breve relatório.

O art. 2º define forma de cálculo para a PCR. A fixação do valor de referência (VR) e a fórmula de fórmula de cálculo estão previstas em lei (no PL em questão), atendendo ao princípio da legalidade. Não há delegação indevida ao Executivo, pois os parâmetros estão claros (INPC e PIB). Trata-se de matéria remuneratória de servidores públicos do Chefe do Executivo. Como o projeto é de autoria do prefeito, não há vício de iniciativa.

A vinculação a índices econômicos de forma automática não é constitucional, mas a proposta estabelece apenas um limite, vedando reajustes além dos índices. O limite de 2,5% ao crescimento do PIB pode ser questionado como arbitrário, embora não seja inconstitucional por si só. Parece-nos que o Executivo deverá justificar a adequação desse teto à realidade financeira municipal.

Os efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025, previstos no Art. 4º, parece-nos possível desde que previamente autorizada na LOA de 2025, violando o art. 167, I e II, da CF/88 (princípio da prévia dotação orçamentária) . A previsão de autorização para créditos adicionais do art. 3º, contudo, indica que não há tal previsão.

Quanto a autorização para créditos adicionais do art. 3º tem suporte na Lei 4.320/64. A autorização genérica para abertura de créditos adicionais é típica de leis orçamentárias e não fere a competência do Legislativo, desde que os limites da LRF sejam respeitados. Vale observar, contudo, que a abertura de créditos adicionais para despesa com pessoal exige observância do art. 17 da LRF (caráter

permanente da despesa), o que reforça a necessidade de demonstrativo de impacto financeiro e compatibilidade com os limites de gasto (art. 20, LRF). Sem essa comprovação, há risco de inconstitucionalidade indireta por violação ao art. 169 da CF/88.

Por fim vale lembrar que a criação ou majoração de despesa com pessoal exige: a) Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro (art. 16, I, LRF).; b) Previsão de dotação orçamentária suficiente (art. 16, II, LRF); c) Compatibilidade com os limites de despesa com pessoal (art. 20, LRF).

Neste sentido projetos desta natureza devem vir acompanhados de demonstrativo de impacto financeiro. A ausência desse demonstrativo viola a LRF e o art. 169 da CF/88.

Isso posto, o projeto de lei apresenta os seguintes pontos de atenção quanto a eventuais inconstitucionalidades ou irregularidades: a) A majoração da despesa com a PCR exige o cumprimento do art. 16 da LRF (demonstrativo de impacto e dotação suficiente). Sem isso, há violação indireta do art. 169 da CF/88. Cabe verificar se o documento anexado ao projeto atende a contento tal previsão; b) A previsão de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 fere o princípio da anterioridade orçamentária (art. 167, CF/88), salvo se a LOA 2025 já contemple a despesa; c) A proposta deve ser compatível com os limites de despesa com pessoal conforme declarado (0864501). Neste sentido, os vereadores podem solicitar análise da contabilidade da CMPA.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 21/03/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0874495** e o código CRC **D10B548E**.